TC 019.659/2013-0

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar).
Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senai-DN) e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi-DN).
Representante: Ideorama Comunicação Ltda. – EPP (CNPJ: 07.402.534/0001-93)
Procurador: Não há.
Interessado em sustentação oral: Não há.
Ministro-Relator: Augusto Sherman
Proposta: Deferimento de cautelar e oitiva.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Conjunta 10/2013, Processo SAP 4741/2013 SCs 004599 002700, tipo técnica e preço, com data de abertura prevista para 2/8/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais para promover os programas e Projetos do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

1.2 Inicialmente, a abertura da licitação foi prevista para 15/7/2013, contudo, em face do comparecimento de apenas uma empresa, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) decidiu pela republicação do aviso de licitação, visando a ampliar a competitividade (peça 4, p. 2). A data de abertura da licitação foi, então, adiada para o dia 2/8/2013 (peça 3, p. 1). Não há estimativa do valor da contratação.

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2.1. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

2.2. Além disso, a empresa Ideorama possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

2.3. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações nos termos do parágrafo único do art. 237 do mesmo normativo.

3. EXAME TÉCNICO

3.1. O representante tenta impugnar o edital da Concorrência 10/2013, em razão de exigências que restringiriam a competitividade do certame (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigos 3°, inciso I, § 1° e 30, § 5,° da Lei 8.666/1993, Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e o do Senai (RLC-SE), artigo 2°, a saber:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50359194.

a) o critério de pontuação é desproporcional e injustificado. O item 4.5.1 – Valoração da proposta técnica – (peça 3, p. 14) fixa que será desclassificada a proposta que não alcançar a pontuação mínima de 70 pontos, no total de 100, atribuindo peso na proporção de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços, segundo item 4.5.2 do Edital. (Norma infringida: Regulamentos de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai, artigos 2º e 8º, § 2º. Jurisprudência mencionada: Acórdãos 1.782/2007, 503/2008, 29/2009, 2.017/2009, 1.488/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário do TCU) - peça 1, p. 3-6;

b) ilicitude dos requisitos para demonstração de capacitação técnica na etapa de abertura das propostas:

b.1) exigência de comprovação da execução de contrato com valor anual acima de R$ 1.000.000,00, conforme previsto nos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Edital (peça 3, p. 14-15), o que representa valor superior ao limite de 50% da prestação de serviços objeto da licitação (norma infringida: art. 3°, § 1°, inc. I, c/c o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1993. Jurisprudência mencionada: Acórdãos 1.469/2012 e 737/2012, ambos do Plenário) - peça 1, p. 6-8;

b.2) proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência técnica da licitante, segundo esclarecimento prestado pela CPL, no documento de peça 8, p. 1 (PERGUNTA 4), acerca do item 4.6.2.1, "b", do Edital e 11.3.2 do Termo de Referência (norma infringida: artigo 3°, § 1°, inciso I, e 30, § 5°, da Lei 8.666/1993. Jurisprudência mencionada: Acórdãos 167/2006, 1.110/2007 e 1.052/2012, do Plenário; Acórdãos 1.544/2008 e 3.856/2009, da Primeira Câmara) - peça 1, p. 8; e

b.3) limitação de tempo ou de época para os atestados de capacidade técnica, nos quais deverão comprovar experiência no objeto da licitação a partir do ano 2000, conforme item 4.6.2 do Edital (norma infringida: art. 30, § 5°, da Lei de 8.666/1993) - peça 1, p. 8-9.

3.2. Por fim, pugna pela suspensão cautelar do certame, para que sejam alteradas as exigências irregulares e garantido o direito de ampla participação.

Análise

4. Consoante o art. 276 do RI/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4.1. Esse último requisito consiste no receio de que a demora da decisão a ser adotada nos autos cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, no caso, o interesse público, o que frustraria a apreciação do mérito da representação.

4.2. Informações constantes dos autos (peça 8) dão conta da prorrogação da abertura da licitação para 2/8/2013. O Aviso de Adiamento publicado no site do Sesi/CNI informa a mudança da hora de abertura de 10h para 15h do mesmo dia. Dado que as entidades interessadas optaram pela continuidade do certame, e considerando os indícios de irregularidades na formulação do edital, evidencia-se o *periculum in mora,* tornando-se pertinente a concessão da cautelar.

5. Passa-se, então, ao exame dos elementos trazidos à análise pelo representante.

5.1. A proporcionalidade de distribuição de pesos entre fatores técnicos e de preço para julgamento de propostas tem sido objeto de manifestação do TCU em diversos julgados.

5.1.1. O Acórdão 1.488/2009-TCU-Plenário trata de licitação para contratação de empresa de comunicação social, no qual se analisa critério análogo ao aqui discutido para a distribuição de pesos entre técnica e preço (7 x 3). Considerou-se, na ocasião, que o serviço licitado, a despeito de ter natureza especializada, não pode ser considerado complexo, uma vez que se trata de serviço

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50359194.

comumente ofertado ao setor público e à iniciativa privada, e que, para a distribuição tão privilegiada de peso em favor da nota técnica, deveria restar caracterizada a complexidade dos serviços ou outra razão que motivasse essa decisão.

5.1.2. Excerto do voto que fundamenta o referido Acórdão demonstra tal entendimento:

> 11. Em relação aos pesos estabelecidos para os índices técnico e de preços (7x3), a escolha do Ministério deveria, conforme jurisprudência deste Tribunal (vide Acórdãos 2.079/2006 e 1.782/2007, ambos do Plenário), estar acompanhada de um estudo demonstrando que a grande disparidade verificada (a nota técnica tem peso superior ao dobro da proposta de preços) é justificável (...).
> (...)
>
> 15. Registro que a simples adoção da licitação do tipo "técnica e preço" já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa.

5.1.3. De fato, o objeto da Concorrência 10/2013 do Sesi-Senai, definido como consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, trata de serviços amplamente ofertado pelas empresas de comunicação. Assim, em uma confrontação dos fatores "complexidade dos serviços x preços", aparentemente não se justifica a distribuição de pesos fixada pelo Edital 10/2013 (peso 7 para técnica e 3 para o fator preço), dado que não se denota a condição essencial de o preço ser tão menos relevante, em face dos serviços a serem executados.

5.1.4. O TCU realizou auditorias nas entidades do Sistema S, em atendimento a solicitação do Congresso Nacional, em especial aquelas classificadas nas rubricas de publicidade, eventos, comunicação social, jornalismo, relações públicas, marketing entre outras, a exemplo do Acórdão 526/2013-TCU-Plenário, relativo à auditoria realizada no Sesi/DN e no Senai/DN.

5.1.5. Conforme exposto nesse Acórdão, o RLC-SE prevê, em seu art. 8º, inc. II, o tipo de licitação técnica e preço, e não há outros normativos, além desse regulamento, que regrem a matéria no âmbito do Sesi e do Senai. Em sendo o regulamento omisso, o gestor deve buscar parâmetros nas normas que regem a administração pública e na jurisprudência, a qual já deliberou que a adoção desse tipo de licitação já proporciona a contratação de propostas com melhor qualidade (itens 5.1.1. e 5.1.2. desta instrução).

5.2. Prevê também o Edital, em seu item 4.6.2 (peça 3, p. 15), que, para comprovação da capacidade e experiência técnica das licitantes, somente será admitida a apresentação de atestados de prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa e comunicação digital com valor de contrato anual acima de R$ 1.000.000,00 e executado a partir do ano 2000.

5.2.1. Entendeu o representante que se trata de valor superior ao limite de 50% da prestação de serviços objeto da licitação. Alega que, embora não conste expressamente o valor de referência do certame, é possível inferir tal valor, uma vez que se exige patrimônio líquido igual ou superior a R$ 100.000,00, portanto 10% do valor de referência dos serviços que se pretende contratar.

5.2.2. A Lei de Licitações, em seu artigo 31, § 3º, admite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido limitado a 10% do valor estimado da contratação. Considerando o limite autorizado pela lei, de fato, o valor da contratação alcançaria cerca de R$ 1.000.000,00 no caso em análise. A apresentação de atestados de prestação de serviços com valor de contrato anual acima desse valor representaria 100% do valor da contratação, o que não se mostra razoável, a menos que a entidade possa justificar essa exigência. Ademais, colocar limite financeiro como obstáculo à aceitação de proposta técnica não parece consentâneo com o fim à que se presta a licitação na modalidade empreendida (tipo técnica e preço).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50359194.

5.2.3. A exigência de comprovação da capacidade técnica e operacional deve se limitar ao mínimo que garanta a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, e, nesse sentido, a jurisprudência do TCU, em consonância com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, coloca-se em desfavor da comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar, a menos que se tenha justificativa para tal exigência, para que não se incorra em restrição indevida à competitividade dos certames. (Acórdãos 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, 737/2012, 1.516/2013, todos do Plenário),

5.2.4. Inclusive, o TCU já determinou ao Senac/RS, por meio do Acórdão 737/2012-TCU-Plenário, que se abstenha de:

> estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como de fixar quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

5.3. Não se encontra justificado também a proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de experiência profissional. A vedação consta no item 4 da resposta da CPL, a pedido de esclarecimento dos licitantes (peça 8, p. 2), acerca do item 4.6.2.1,"b", do Edital e 11.3.2 do Termo de Referência. Registra-se, na peça 8, p. 2, que o documento "Perguntas e Respostas" integra o edital.

5.3.1. Questiona-se, neste ponto, critério de avaliação que considera para efeito de pontuação, no mínimo, cinco anos de experiência profissional da licitante em atividades de assessoria de imprensa, que deverá ser comprovado <u>por apenas um atestado</u>, nos termos do item 2 do quadro constante no item 4.6.1.1 do Edital.

5.3.2. A não pontuação de atestados que não comprovem a prestação de serviços por cinco anos para uma mesma empresa trata-se de critério restritivo, que não cabe nos limites do RDC-SE, art. 2º, ou da Lei 8.666/1993, em especial no seu artigo 30, § 5º. Há, contudo, deliberações por meio das quais este Tribunal considerou ser possível esse requisito, visto que houve demonstração inequívoca de que a complexidade operacional na execução da obra requeria a escolha de licitante com experiência em empreendimento de maior vulto.

5.3.3. De modo geral, o entendimento deste Tribunal é de que exigências especiais de habilitação e de pontuação de proposta técnica, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame (Acórdão 351/2002, 86/2001, 1052/2012, 342/2012- todos do Plenário). No caso das entidades do Sistema S, as condições devem estar em consonância com o que prevê o regulamento próprio. O RLC do Sesi e o do Senai fixam no artigo 2º:

> A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

5.4. O item 4.6.2 do Edital, peça 3, p. 15, prevê ainda que seja atestada execução de contrato a partir do ano 2000, para fins de comprovação de experiência da licitante. Igualmente, como se trata de condição restritiva, vedada pela Lei 8.666/1993, em seu artigo 30, § 5º, deve ser demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

5.4.1. Nos fundamentos do Acórdão 769/2013-TCU-Plenário, relativo à auditoria realizada no Sesc e no Senai, consta que a jurisprudência deste Tribunal considera restritiva a imposição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50359194.

exigências como: a) que os profissionais que irão prestar o serviço sejam do quadro permanente da empresa; b) comprovação de experiência incompatível com a natureza do serviço; c) escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço; d) indicação de quantitativos de atestados de capacidade técnica; e) limitação de tempo ou de época para os atestados de capacidade técnica.

6. Em leitura ao texto do edital, verificou-se a existência de outros pontos não abordados pelo representante, que podem restringir a participação e direcionar o certame para determinado perfil de empresas, os quais se passam a relatar:

6.1. Para habilitação técnica, exige-se que a empresa licitante possua equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência mínima para os perfis indicados (profissional máster, no mínimo dez anos; sênior, oito anos; pleno, no mínimo, cinco anos; analista para planejamento de ações em mídia, no mínimo, cinco anos), e, ainda, que a licitante apresente documentos como *curriculum*, certificados e diplomas. Depois, ainda será pontuado na proposta técnica o tempo de experiência e/ou a qualificação profissional dessa equipe, comprovada por meio de atestados ou formação profissional, em um total de 20 pontos da proposta técnica (item 3.9.2., 3.9.2.1. e 4.7.1 do edital - peça 3, p. 11).

6.1.1 A jurisprudência deste Tribunal considera que a exigência relativa ao tempo de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços deve ser condição tão somente de contratação (Acórdãos 600/2011, 727/2012 e 526/2013, todos do Plenário). Igualmente, considera-se restritiva à competitividade a exigência de a licitante possuir, em seu quadro próprio, profissional com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação. Tal entendimento é explicitado nos Acórdãos 126/2007-TCU-Plenário, 2.575/2008-TCU-1ª Câmara e, Acórdão 526/2013-TCU-Plenário, e consolidado na recente Súmula 272/2012, que veda a inclusão, no edital de licitação, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

6.2. Além disso, a capacidade e experiência técnica da empresa licitante serão avaliadas por critérios de pontuação que levam em conta: a) prestação de serviço para empresa de grande porte, com no mínimo 100 empregados; se a licitante atende ou atendeu entidades educacionais e/ou industriais, tais como escolas, colégios, faculdades, entidades do Sistema Indústria (CNI, SESI, SENAI, IEL, federações e sindicatos industriais) e associações industriais e/ou educacionais (item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital, peça 3, p. 15).

6.2.1. Quanto à primeira exigência, não há elementos nos autos de que a empresa vencedora vá precisar de tal número de funcionários para executar os serviços, direcionando injustificadamente o certame para empresas de tal porte; quanto à segunda, acaba se tornando limite para pontuação de licitantes que tenham atuado em outros segmentos que não os definidos no edital, ainda mais considerando que relatos de trabalho realizados em entidades educacionais e industriais serão melhores pontuados, conforme item 4.9.1 do edital (peça 3, p.18). O TCU já se manifestou acerca da matéria em diversas oportunidades, a exemplo dos Acórdãos 351/2002, 103/2008, 2579/2009, 1982/2010, todos do Plenário e Acórdão 3556/2008-TCU-2ª Câmara.

7. Verifica-se, ainda, que a formalização da proposta de preços será efetivada com base na previsão de carga horária (hora técnica), já quantificada para cada perfil profissional (item 14.1-14.2 do termo de referência, peça 3, p. 45). À luz do entendimento firmado pelo Tribunal (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-TCU-2ª Câmara), vem-se determinando a adoção de metodologias de mensuração de serviços que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho, que se assemelha à locação de mão de obra, e não a prestação de serviços, como quer parecer. Acrescente-se que as atividades a serem realizadas e os produtos a serem entregues estão estipulados no item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50359194.

1.1 do edital (peça 3, p. 1-5), o que facilitaria a cotação de preços com base nos resultados atingidos.

7.1. Quanto à natureza dos serviços a serem contratados, há, de fato, similitude com a locação de mão de obra. Nota-se que o edital define o número de horas estimadas a serem cumpridas em cada atividade por perfil profissional (item 1.3.1., p. 6-7); define que os serviços serão prestados sob demanda, por meio de ordens de serviço, que devem conter, entre outras, descrição do serviço, perfis necessários, quantidade de horas previstas para execução do serviço e prazo de execução e entrega (item 1.4.5., peça 3, p. 7); exige a comprovação da capacidade técnica da equipe (item 3.9.2.1, peça 3, p. 13) e a indicação de nomes (peça 3, p. 53-54); prevê a possibilidade de exigir substituição de empregados, que não tenham desempenho condizente com o esperado (item 3.12, peça 3, p. 13). Há, pois, uma transferência de responsabilidade da gestão dos serviços e dos recursos humanos da empresa contratada para as contratantes.

7.2. Vale ressaltar que, no Acórdão 667/2005-TCU-Plenário, há o entendimento de que, quando o objeto do contrato for locação de mão de obra, cabe pedido de substituição de postos de trabalho em caso de profissionais que não estiver atendendo adequadamente às exigências do contrato. Quando se tratar de prestação de serviço da qual decorra a entrega de um produto, a atuação do órgão deverá se restringir a exigir que sejam cumpridas as especificações por ele definidas, independentemente da qualificação dos profissionais que desempenharam os trabalhos.

7.3. Assim, na forma do disposto no relatório que fundamentou o referido Acórdão, torna-se necessário que se avalie cada item do edital e verifique, de acordo com as características do objeto, se a contratação versa sobre prestação de serviços, da qual resultará entrega de produtos, ou se trata de disponibilização de postos de trabalho para execução de atividades de suporte ao funcionamento da área de comunicações do Sesi/Senai.

7.4. Verifica-se, ainda, que a empresa Ideorama Comunicação Ltda. - EPP, qualificada nos autos, requer, com fundamento no artigo 146 do RI/TCU, habilitação no presente processo, com vistas a acompanhar e tomar as medidas necessárias, e pelo interesse em participar do procedimento licitatório, caso não haja sua suspensão (peça 10).

7.4.1. Para acompanhamento dos atos processuais, é suficiente vista dos autos, razão pela qual se propõe o indeferimento do pedido de habilitação e a concessão de vista do processo ao interessado.

8. CONCLUSÃO

8.1. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

8.2. Os elementos apresentados são suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, visto que se vislumbra a existência do direito pleiteado pela representante, razão pela qual se coloca a necessidade de concessão de cautelar *inaudita altera pars,* para a suspensão do ato impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.1. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

9.1.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, VII, e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.1.2. determinar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars,* para que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50359194.

Departamento Nacional e o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional se abstenham de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente da Concorrência Conjunta 10/2013 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria e, caso o contrato já tenha sido firmado, abstenham-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

9.1.3. determinar, com base no art. 276, § 3º, e no art. 250, V, ambos do RI/TCU, a oitiva do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional e do Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional, para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, acerca dos fundamentos da cautelar e, no mérito, quanto aos seguintes indícios de irregularidade relativos à Concorrência Conjunta 10/2013:

a) exigências que restringem a competitividade do certame (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI; Lei 8666/1993, artigos 3°, inciso I, § 1°; Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, artigo 2°):

a.1) no item 4.5.2 do edital, adoção de licitação do tipo técnica e preço, sem que se conste no edital ou no termo de referência justificativa para a distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço. Norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, artigos 2º e 8º, § 2º, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.782/2007, 503/2008, 29/2009, 2.017/2009, 1.488/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário), itens 5.1 a 5.1.5 desta instrução;

a.2) nos itens 4.6.1.1 e 4.6.2 do edital, comprovação da execução de contrato com valor anual acima de R$ 1.000.000,00, o que representa, com base no patrimônio líquido exigido, valor superior ao limite de 50% da prestação de serviços objeto da licitação. Norma infringida: Lei 8.666/1993, art. 3°, § 1°, inc. I, c/c o art. 30, inc. II, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, 737/2012, 1.516/2013, todos do Plenário), itens 5.2 a 5.2.4 desta instrução;

a.3) nos itens 4.6.2.1,"b", do edital e 11.3.2 do Termo de Referência, proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional, segundo esclarecimento prestado pela Comissão Permanente de Licitação no documento "Perguntas e Respostas". Norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3°, § 1°, inciso I, e 30, § 5°, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 86/2001, 351/2002, 167/2006, 1.110/2007 e 1.052/2012, 342/2012, todos do Plenário; Acórdãos 1.544/2008 e 3.856/2009, da Primeira Câmara), itens 5.3 a 5.3.5 desta instrução;

a.4) no item 4.6.2 do edital, limitação de tempo ou de época para os atestados de capacidade técnica. Norma infringida: Lei de 8.666/1993, art. 30, § 5°, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 769/2013-TCU-Plenário), itens 5.4 a 5.4.1 desta instrução;

a.5) no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação. Norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 600/2011, 727/2012 e 526/2013, 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, Súmula 272/2012), itens 6.1 a 6.1.1 desta instrução;

a.6) no item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital, previsão de critérios restritivos para pontuação de atestados técnicos, como atestar execução de serviços com o mínimo de cem empregados e atendimento a entidades industriais e educacionais. Norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3°, § 1°, inciso I, e 30, § 5°, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 351/2002, 103/2008, 2579/2009, 1982/2010, todos do Plenário; Acórdão 3556/2008-TCU-2ª Câmara), itens 6.2 a 6.2.1 desta instrução;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50359194.

b) de acordo com as características do objeto, a licitação versa sobre prestação de serviços da qual resultará entrega de produtos, sendo assim a cotação de preços deveria ser por produto entregue e não por homem x hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital), consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-TCU-2ª Câmara), itens 7.1 a 7.3 desta instrução;

9.1.4. alertar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional e o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do certame, encaminhando-lhes cópia da peça 1 e da presente instrução, para subsidiar as suas manifestações;

9.1.5. indeferir o pedido de habilitação no processo da empresa Ideorama Comunicação Ltda. - EPP, autorizando-lhe, contudo, vista dos autos; e

9.1.6. dar ciência da decisão que vier a ser proferida à representante.

Selog, 1ª Diretoria, em 5/8/2013

(Assinatura Eletrônica)
Sueli Boaventura de Oliveira Parada
Mat. 2610/7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50359194.